



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 270 E 271, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, que acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

PARECER Nº 270, DE 2013 **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para definir como crime os atos de vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta à Lei nº 8.069, de 1990, os arts. 242-A e 258-C para caracterizar o crime, estabelecer pena de três a seis anos de reclusão para quem nele incorrer e, ainda, fixar multa de R\$ 30 mil a R\$ 100 mil para os estabelecimentos comerciais que incorrerem na prática.

Coerente com a tipificação da venda ou oferta de bebida alcoólica a crianças e adolescentes como prática criminosa, o art. 3º revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 (equivocadamente citado como sendo, de 1940), excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca de qual procedimento aplicar nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime.

Depois de analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em exame define como ato criminoso “vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica”.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Observe-se que o art. 243 do ECA já considera implicitamente crime a venda ou oferta de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

No entanto, nos termos da justificação do Senador Humberto Costa, esse dispositivo não vem encontrando acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar, em tais ocorrências, o art. 63 da Lei das Contravenções Penais, resultando na administração de medidas brandas para uma situação que deve ser tratada como criminosa.

Por isso, a necessidade de dirimir a questão, deixando inequívoco

o entendimento de que a prática deve ser coibida porque é criminosa, conforme propõe a matéria ora em exame.

No entanto, pugnando pela coerência interna do Estatuto, oferecemos emenda substitutiva ao projeto original, de maneira a apenas deixar explícito que o art. 243 deve ser aplicado em caso de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Dessa forma, caracteriza-se, sem a menor sombra de dúvida, o ato como crime e não contravenção, mas se mantêm as penalidades proporcionais aos outros crimes já previstos.

No mesmo sentido, alteramos a sanção administrativa estabelecida no aventado art. 258-C, tornando-a coerente com outras medidas semelhantes aplicadas no Estatuto (arts. 254 a 258).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para explicitar que se tratam de atos criminosos vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

“Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena – multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

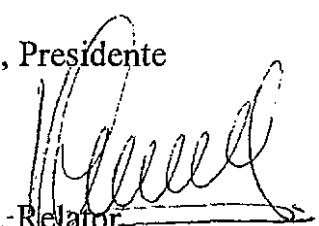
Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

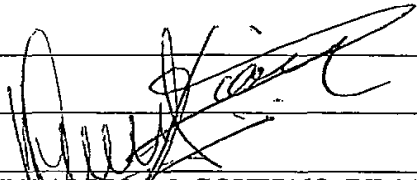
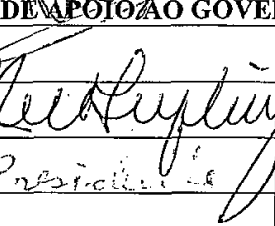
Sala da Comissão,

, Presidente

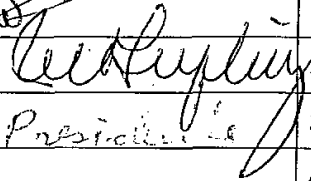
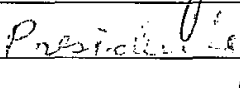

Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

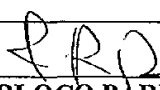
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA		1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLY		2. EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM		3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS		4. VAGO
CRISTOVAM BUARQUE		5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA		6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON		1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES		3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO		5. VAGO
PAULO DAVIM		6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO		1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO		2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY		3. JOSÉ AGRIPINO

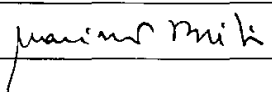
PTB

MOZARILDO CAVALCANTI		1. VAGO
GIM ARGELLO		2. VAGO

PR

MAGNO MALTA		1. VICENTINHO ALVES
-------------	--	---------------------

PSOL

MARINOR BRITO		1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	---	-----------------------

PARECER Nº 277, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, acrescenta os arts. 242-A e 258-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para definir como crime, punido com reclusão, de três a seis anos, a conduta de vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, e, ainda, fixar multa de R\$ 30 mil a R\$ 100 mil para os estabelecimentos comerciais que venderem bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Além disso, o art. 3º revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940, excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca de qual procedimento aplicar nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime.

Além disso, alteramos a sanção administrativa estabelecida no art. 258-C, que se pretende inserir no ECA, tornando-a coerente com outras medidas semelhantes aplicadas no Estatuto, de forma que a multa aplicada teria valor máximo de R\$ 10 mil.

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Ficamos persuadidos, todavia, com os argumentos contidos no parecer da CDH, fundados no princípio da proporcionalidade.

A pena e a medida administrativa propostas pelo PLS afiguram-se demasiadamente rigorosas quando comparadas às reprimendas mais brandas estabelecidas no ECA para condutas inegavelmente mais graves. A título de exemplo, a venda de bebida alcoólica seria punida mais severamente do que a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (art. 243).

Em vista disso, consideramos que o Substitutivo da CDH representa um aperfeiçoamento do texto original do PLS nº 508, de 2011.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 508, de 2011, na forma da Emenda nº 01-CDH (Substitutivo) aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Senador Vital do Rêgo, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 508 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/04/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR: <i>Senador Benedito de Lira</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. ALOYSIO NUNES FERREIRA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
SODRÉ SANTORO	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 21/03/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 508, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - EDUARDO SUPLICY				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA				
VITAL DO RÊGO					2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - ATAÍDES OLIVEIRA	X			
ALVARO DIAS					3 - ALOYSIO NUNES FERREIRA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
SODRÉ SANTORO	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI	X			
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 40 / C4 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 21/03/2013).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1 – CDH/CCJ (SUBSTITUTIVO)

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para explicitar que se tratam de atos criminosos vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

“**Art. 258-C.** Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

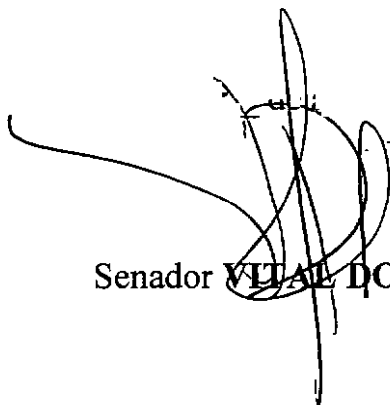
Pena – multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena –detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

.....

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Brasília, 17 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

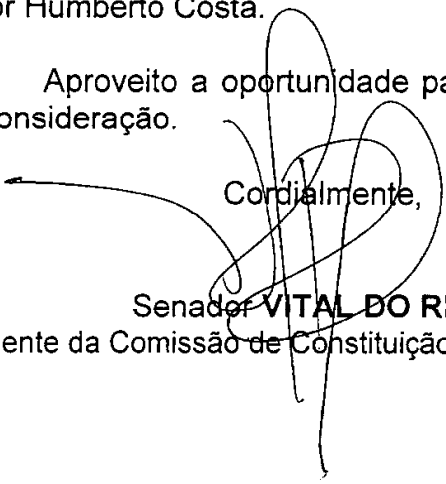
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) ao Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, que “Acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências”, de autoria do Senador Humberto Costa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 19/04/2013.